



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 339/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 775/2017, que “Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 11 / 17
Horas 09 : 47
Por: Wagner

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 775/2017

Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Permanência do Ensino Médio, em caráter experimental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

Art. 2º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio atenderá aos estudantes incluídos no Projeto Asas do Saber, desenvolvido na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

- I - assegurar a permanência e o êxito da conclusão do Ensino Médio;
- II - contribuir para a superação da pobreza extrema por meio da elevação do nível de escolaridade;
- III - minimizar os índices de fragilidade econômica, social e cultural; e
- IV- propiciar a promoção da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda.

Art. 4º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio consiste:

I - na concessão de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até a conclusão do Ensino Médio, desde que cumpridos os critérios especificados;

II - na oferta de auxílio financeiro mensal para os estudantes matriculados na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - no acompanhamento e monitoramento da frequência e do rendimento escolar dos estudantes.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será feito mediante depósito bancário e em nome do estudante beneficiário maior de idade ou do seu responsável, caso seja menor de 18 anos.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o estudante possa receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

I - estar regularmente matriculado em um dos 3 (três) anos do Ensino Médio da Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

II - ter idade mínima de 15 (quinze) anos completos ou a completar no ano de matrícula no Ensino Médio;

III - possuir renda per capita de 1/2 (meio) a 2 (dois) salários mínimos;

IV - estar prioritariamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, no grupo familiar de extrema pobreza;

V - auxiliar na renda familiar, mas não estar inscrito no Cadastro Único, após comprovada sua vulnerabilidade social e econômica por uma assistente social da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; e

VI - assinar o Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio vigorará a contar de setembro de 2017 até dezembro de 2019, sendo que no início de cada ano letivo será lançado o Edital de Chamamento Público para selecionar novos estudantes beneficiários e/ou promover o remanejamento dos auxílios remanescentes.

Art. 6º. Para continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

I - possuir frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por mês;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - apresentar somatória do rendimento escolar igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos em cada componente curricular ao final do ano letivo;

III - participar das reuniões com a comunidade escolar promovidas pela escola;

IV- não configurar como autor ou partícipe de atos infracionais ou ilícitos; e

V - manifestar interesse em continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio por meio da assinatura do Termo de Adesão a ser disponibilizado e preenchido em sua escola ao final de cada ano letivo.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o estudante beneficiário e o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. O enquadramento nos critérios para a concessão do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será efetuado após a seleção realizada por Edital de Chamamento Público, podendo ser revisto em qualquer fase do processo.

Art. 8º. Aos agentes na implantação do Auxílio-Permanência do Ensino Médio compete:

I - à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

a) elaborar Edital de Chamamento Público para a seleção dos estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio com perfil para receber o Auxílio-Permanência;

b) dar ampla publicidade ao resultado da seleção;

c) realizar o pagamento do Auxílio-Permanência aos estudantes beneficiários maior de idade ou do seu responsável, caso seja menor de 18 anos;

d) instituir comissão para realizar o acompanhamento dos estudantes beneficiários em articulação com a Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH e com a Direção da Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

e) promover o remanejamento do Auxílio-Permanência para outros estudantes em lista de espera/ano;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

f) definir o período para manifestação de interesse relativo à continuidade no recebimento do Auxílio Permanência do Ensino Médio pelos estudantes beneficiários que foram promovidos de ano escolar;

g) atender a comunidade com os esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

h) realizar interface com os agentes envolvidos nos processos Auxílio-Permanência do Ensino Médio buscando a eficácia das ações;

i) prover informações à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS quando solicitado; e

j) apresentar a prestação de contas ao Conselho do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

II - à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

a) analisar os termos em que se instituiu o de Auxílio-Permanência no Ensino Médio;

b) emitir parecer para transferência do recurso financeiro;

c) transferir anualmente os recursos financeiros oriundos do FECOEP à SEDUC para atender ao pagamento dos auxílios financeiros; e

d) receber e analisar as prestações de contas emitidas pela SEDUC.

III - à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH:

a) coordenar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o Auxílio-Permanência conforme o Edital de Chamamento Público;

b) receber, analisar e constatar a veracidade da documentação apresentada pelos estudantes no ato de sua inscrição;

c) designar um técnico para responder às demandas do Auxílio-Permanência do Ensino Médio;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

d) orientar e acompanhar os processos administrativos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

e) receber e analisar os relatórios emitidos pela Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo quanto ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio; e

f) gerar e encaminhar relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) à SEDUC condicionado à liberação dos auxílios financeiros aos estudantes beneficiários.

IV - à Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Jonson de Macedo:

a) dar ampla publicidade ao Edital de Chamamento Público na escola;

b) orientar os estudantes quanto à participação na seleção pública;

c) realizar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o auxílio financeiro;

d) atender a comunidade com esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

e) atestar a veracidade da documentação apresentada pelo estudante no ato de sua inscrição, conforme o Edital de Chamamento Público;

f) colher assinaturas dos estudantes beneficiários no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

g) organizar e encaminhar documentação dos estudantes selecionados à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH;

h) fornecer à CRE/PVH relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) dos estudantes beneficiários; e

i) prestar esclarecimentos à SEDUC sempre que solicitado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 9º. A concessão do pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será interrompida em caráter definitivo caso forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou desatendidas qualquer uma das cláusulas firmadas no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. A direção da unidade escolar deverá emitir relatório comunicando imediatamente os casos que se aplicam às hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Será interrompido em caráter definitivo o pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante beneficiário que para sua admissão prestou declaração falsa ou se utilizou de meio ilícito para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, destinado a viabilizar a toda população do Estado de Rondônia acesso a níveis dignos de subsistência cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social voltados à melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 253, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 217, de 21 de setembro de 2017, o qual "Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.", pelo Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem.

A substituição ora encaminhada objetiva manter no Projeto de Lei inicialmente a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Lydia Johnson de Macedo, tendo em vista que o Projeto Piloto do auxílio-permanência foi implantando até o momento na escola supramencionada.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 31/10/17
Hora: 9:30
 Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Permanência do Ensino Médio, em caráter experimental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

Art. 2º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio atenderá aos estudantes incluídos no Projeto Asas do Saber, desenvolvido na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

- I - assegurar a permanência e o êxito da conclusão do Ensino Médio;
- II - contribuir para a superação da pobreza extrema por meio da elevação do nível de escolaridade;
- III - minimizar os índices de fragilidade econômica, social e cultural; e
- IV - propiciar a promoção da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda.

Art. 4º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio consiste:

I - na concessão de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até a conclusão do Ensino Médio, desde que cumpridos os critérios especificados;

II - na oferta de auxílio financeiro mensal para os estudantes matriculados na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo; e

III - no acompanhamento e monitoramento da frequência e do rendimento escolar dos estudantes.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será feito mediante depósito bancário e em nome do estudante beneficiário maior de idade ou do seu responsável, caso seja menor de 18 anos.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o estudante possa receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

I - estar regularmente matriculado em um dos 3 (três) anos do Ensino Médio da Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

II - ter idade mínima de 15 (quinze) anos completos ou a completar no ano de matrícula no Ensino Médio;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - possuir renda per capita de 1/2 (meio) a 2 (dois) salários mínimos;

IV - estar prioritariamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, no grupo familiar de extrema pobreza;

V - auxiliar na renda familiar, mas não estar inscrito no Cadastro Único, após comprovada sua vulnerabilidade social e econômica por uma assistente social da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; e

VI - assinar o Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio vigorará a contar de setembro de 2017 até dezembro de 2019, sendo que no início de cada ano letivo será lançado o Edital de Chamamento Público para selecionar novos estudantes beneficiários e/ou promover o remanejamento dos auxílios remanescentes.

Art. 6º. Para continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

I - possuir frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por mês;

II - apresentar somatória do rendimento escolar igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos em cada componente curricular ao final do ano letivo;

III - participar das reuniões com a comunidade escolar promovidas pela escola;

IV - não configurar como autor ou partícipe de atos infracionais ou ilícitos; e

V - manifestar interesse em continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio por meio da assinatura do Termo de Adesão a ser disponibilizado e preenchido em sua escola ao final de cada ano letivo.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o estudante beneficiário e o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. O enquadramento nos critérios para a concessão do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será efetuado após a seleção realizada por Edital de Chamamento Público, podendo ser revisto em qualquer fase do processo.

Art. 8º. Aos agentes na implantação do Auxílio-Permanência do Ensino Médio compete:

I - à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

a) elaborar Edital de Chamamento Público para a seleção dos estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio com perfil para receber o Auxílio-Permanência;

b) dar ampla publicidade ao resultado da seleção;

c) realizar o pagamento do Auxílio-Permanência aos estudantes beneficiários maior de idade ou do seu responsável, caso seja menor de 18 anos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) instituir comissão para realizar o acompanhamento dos estudantes beneficiários em articulação com a Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH e com a Direção da Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

e) promover o remanejamento do Auxílio-Permanência para outros estudantes em lista de espera/ano;

f) definir o período para manifestação de interesse relativo à continuidade no recebimento do Auxílio Permanência do Ensino Médio pelos estudantes beneficiários que foram promovidos de ano escolar;

g) atender a comunidade com os esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

h) realizar interface com os agentes envolvidos nos processos Auxílio-Permanência do Ensino Médio buscando a eficácia das ações;

i) prover informações à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS quando solicitado; e

j) apresentar a prestação de contas ao Conselho do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

II - à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

a) analisar os termos em que se instituiu o de Auxílio-Permanência no Ensino Médio;

b) emitir parecer para transferência do recurso financeiro;

c) transferir anualmente os recursos financeiros oriundos do FECOEP à SEDUC para atender ao pagamento dos auxílios financeiros; e

d) receber e analisar as prestações de contas emitidas pela SEDUC.

III - à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH:

a) coordenar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o Auxílio-Permanência conforme o Edital de Chamamento Público;

b) receber, analisar e constatar a veracidade da documentação apresentada pelos estudantes no ato de sua inscrição;

c) designar um técnico para responder às demandas do Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

d) orientar e acompanhar os processos administrativos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio na Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo;

e) receber e analisar os relatórios emitidos pela Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Johnson de Macedo quanto ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio; e

f) gerar e encaminhar relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) à SEDUC



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

condicionado à liberação dos auxílios financeiros aos estudantes beneficiários.

IV - à Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Lydia Jonson de Macedo:

- a) dar ampla publicidade ao Edital de Chamamento Público na escola;
- b) orientar os estudantes quanto à participação na seleção pública;
- c) realizar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o auxílio financeiro;
- d) atender a comunidade com esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;
- e) atestar a veracidade da documentação apresentada pelo estudante no ato de sua inscrição, conforme o Edital de Chamamento Público;
- f) colher assinaturas dos estudantes beneficiários no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;
- g) organizar e encaminhar documentação dos estudantes selecionados à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH;
- h) fornecer à CRE/PVH relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) dos estudantes beneficiários; e
- i) prestar esclarecimentos à SEDUC sempre que solicitado.

Art. 9º. A concessão do pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será interrompida em caráter definitivo caso forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou desatendidas qualquer uma das cláusulas firmadas no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. A direção da unidade escolar deverá emitir relatório comunicando imediatamente os casos que se aplicam às hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 10. Será interrompido em caráter definitivo o pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante beneficiário que para sua admissão prestou declaração falsa ou se utilizou de meio ilícito para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, destinado a viabilizar a toda população do Estado de Rondônia acesso a níveis dignos de subsistência cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social voltados à melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21/09/17
Hora: 12:15
16
Funcionário Ma. do JOSÉ M. Cordeiro Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 217 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

É salutar aduzir que em 2016 o Ensino Médio na rede pública estadual de ensino contava com um total de 52.988 (cinquenta e duas mil, novecentas e oitenta e oito) matrículas. Porém, findado o ano letivo, os dados de abandono no 1º ano do Ensino Médio registraram 10% (dez por cento), e os de reprovação no mesmo ano escolar 13% (treze por cento), equivalendo a 23% (vinte e três por cento) de alunos evadidos, desistentes e/ou reprovados, o que caracteriza o fracasso escolar que, apesar dos importantes avanços e conquistas materializados na educação básica das escolas públicas estaduais, o problema da evasão escolar persiste entre os jovens e adultos que estão no ensino médio.

Ainda, considerando as bases legais nas quais se ancoram as políticas públicas, considera-se de suma importância destacar a relevância da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao artigo 208 da Constituição Federal, tornando a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, logo, o Ensino Médio também passou a ser considerado como uma etapa de escolaridade constitucionalmente obrigatória e gratuita a todos os brasileiros, dentro da concepção de educação como direito de todos.

Corroborando com os avanços legais, o Plano Nacional de Educação - PNE, discutido e elaborado por diversos setores da sociedade, é o mapa e a bússola da educação brasileira, sendo que com a Emenda nº 59/2019 o PNE passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

Neste sentido, o Plano Estadual de Educação - PEE, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, buscou construir caminhos para atender aos anseios da sociedade do Estado de Rondônia ao assegurar que a formulação das políticas públicas e orçamentárias fossem orientadas no sentido de dar cumprimento às metas e estratégias propostas, portanto, a propositura legislativa em comento está no bojo dessas políticas e encontra sustentação na Meta 3, estratégias 3.15 e 3.18, respectivamente, a citar:

3.15 - Elevar durante a vigência do Plano, o desempenho acadêmico nas escolas, mediante estudo das causas, implantando programas localizados de prevenção da repetência e da evasão, que garantam a permanência do aluno e elevem a qualidade e eficácia do ensino.

3.18 - Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os órgãos de serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescências e à juventude.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e em caráter experimental, no período compreendido entre 2017 a 2019, o presente Projeto de Lei contemplará cerca de 2.000 (dois mil) estudantes em cada ano letivo, selecionados por Edital de Chamamento Público, matriculados em 8 (oito) escolas de Ensino Médio, no município de Porto Velho.

Cumpre ressaltar, enfim, que as despesas decorrentes para o pagamento do Auxílio-Permanência no Ensino Médio são oriundas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, o qual é gerido pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 e transferido para SEDUC.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', written in a cursive style.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Permanência do Ensino Médio, em caráter experimental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

Art. 2º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio abrangerá as seguintes escolas no município de Porto Velho:

- I - Escola Estadual de Ensino Médio Lydia Johnson;
- II - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Flora Calheiros;
- III - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz;
- IV - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mariana;
- V - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Daniel Néri;
- VI - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Lima e Silva;
- VII - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jorge Teixeira de Oliveira; e
- VIII - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marcos de Barros Freire.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

- I - assegurar a permanência e o êxito da conclusão do Ensino Médio;
- II - contribuir para a superação da pobreza extrema por meio da elevação do nível de escolaridade;
- III - minimizar os índices de fragilidade econômica, social e cultural; e
- IV - propiciar a promoção da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda.

Art. 4º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio consiste:

- I - na concessão de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até a conclusão do Ensino Médio, desde que cumpridos os critérios especificados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - na oferta de auxílio financeiro mensal para até 2.000 (dois mil) estudantes matriculados em uma das 8 (oito) escolas relacionadas nos incisos do artigo 2º desta Lei; e

III - no acompanhamento e monitoramento da frequência e do rendimento escolar dos estudantes.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será feito mediante depósito bancário e em nome do estudante beneficiário.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o estudante possa receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

I - estar regularmente matriculado em um dos 3 (três) anos do Ensino Médio, em uma das 8 (oito) Escolas Estaduais de Ensino Médio selecionadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

II - ter idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

III - possuir renda per capita de 1/2 (meio) a 3 (três) salários mínimos;

IV - estar prioritariamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, no grupo familiar de extrema pobreza;

V - auxiliar na renda familiar, mas não estar inscrito no Cadastro Único, após comprovada sua vulnerabilidade social e econômica por uma assistente social da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; e

VI - assinar o Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio vigorará a contar de setembro de 2017 até dezembro de 2019, sendo que no início de cada ano letivo será lançado o Edital de Chamamento Público para selecionar novos estudantes beneficiários e/ou promover o remanejamento dos auxílios remanescentes.

Art. 6º. Para continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

I - possuir frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por mês;

II - apresentar somatória do rendimento escolar igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos em cada componente curricular ao final do ano letivo;

III - participar das reuniões com a comunidade escolar promovidas pela escola;

IV - não configurar como autor ou partícipe de atos infracionais ou ilícitos; e

V - manifestar interesse em continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio por meio da assinatura do Termo de Adesão a ser disponibilizado e preenchido em sua escola ao final do ano letivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o estudante beneficiário e o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. O enquadramento nos critérios para a concessão do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será efetuado após a seleção realizada por Edital de Chamamento Público, podendo ser revisto em qualquer fase do processo.

Art. 8º. Aos agentes na implantação do Auxílio-Permanência do Ensino Médio compete:

I - à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

a) elaborar Edital de Chamamento Público para a seleção dos estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio com perfil para receber o Auxílio-Permanência;

b) dar ampla publicidade ao resultado da seleção;

c) realizar o pagamento do Auxílio-Permanência aos estudantes beneficiários;

d) instituir comissão para realizar o acompanhamento dos estudantes beneficiários em articulação com a Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH e com as escolas descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

e) promover o remanejamento do Auxílio-Permanência para outros estudantes em lista de espera/ano;

f) definir o período para manifestação de interesse relativo à continuidade no recebimento do Auxílio Permanência do Ensino Médio pelos estudantes beneficiários que foram promovidos de ano escolar;

g) atender a comunidade com os esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

h) realizar interface com os agentes envolvidos nos processos Auxílio-Permanência do Ensino Médio buscando a eficácia das ações;

i) prover informações à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS quando solicitado; e

j) apresentar a prestação de contas ao Conselho do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

II - à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

a) analisar os termos em que se institui o de Auxílio-Permanência no Ensino Médio;

b) emitir parecer para transferência do recurso financeiro;

c) transferir anualmente os recursos financeiros oriundos do FECOEP à SEDUC para atender ao pagamento dos auxílios financeiros; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) receber e analisar as prestações de contas emitidas pela SEDUC.

III - à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH:

a) coordenar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o Auxílio-Permanência conforme o Edital de Chamamento Público;

b) receber, analisar e constatar a veracidade da documentação apresentada pelos estudantes no ato de sua inscrição;

c) designar um técnico para responder às demandas do Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

d) orientar e acompanhar os processos administrativos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio nas escolas descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

e) receber e analisar os relatórios emitidos pelas escolas quanto ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio; e

f) gerar e encaminhar relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) à SEDUC condicionado à liberação dos auxílios financeiros aos estudantes beneficiários.

IV - à escolas estaduais do município de Porto Velho:

a) dar ampla publicidade ao Edital de Chamamento Público na escola;

b) orientar os estudantes quanto à participação na seleção pública;

c) realizar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o auxílio financeiro;

d) atender a comunidade com esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

e) atestar a veracidade da documentação apresentada pelo estudante no ato de sua inscrição, conforme o Edital de Chamamento Público;

f) colher assinaturas dos estudantes beneficiários no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

g) organizar e encaminhar documentação dos estudantes selecionados à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH;

h) fornecer à CRE/PVH relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) dos estudantes beneficiários; e

i) prestar esclarecimentos à SEDUC sempre que solicitado.

Art. 9º. A concessão do pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será interrompida caso forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A direção da unidade escolar deverá emitir relatório comunicando imediatamente os casos que se aplicam às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 10. Será interrompido em caráter definitivo o pagamento Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante beneficiário que para sua admissão prestou declaração falsa ou se utilizou de meio ilícito para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, destinado a viabilizar a toda população do Estado de Rondônia acesso a níveis dignos de subsistência cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social voltados à melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.